

O (livre?) convencimento motivado no Código de Processo Civil de 2015

Fabício Simão da Cunha Araújo

Juiz de Direito do TJMG. Doutor e Mestre em Direito Processual pela PUC/MG. Especialista em Gestão Judiciária pela UNB.

1 Introdução

A evolução da ciência processual, alavancada pela consolidação teórica do princípio democrático como exigência concreta de legitimidade das funções estatais, explicitou que o contraditório e a fundamentação das decisões estatais são, por assim dizer, “duas faces da mesma moeda”.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou como norma fundamental, a reger a interpretação de todas as normas processuais (art. 1º), dentre outras, o princípio geral do contraditório em acepção ampliada — não só como garantia de informação e reação, mas efetiva influência e não surpresa (arts. 9º e 10).

Para garantir maior eficácia a essa acepção de contraditório dinâmico, ou seja, para que o debate das partes se encontrasse efetivamente apto a influenciar e condicionar o provimento, o Código de Processo Civil trouxe reformulação notável da disciplina da fundamentação das decisões jurisdicionais (especialmente no art. 489) como reflexo imprescindível, ou mesmo como uma das facetas insertas no escopo do princípio geral do contraditório contemporâneo.

Até recentemente — em termos históricos — a fundamentação era considerada praticamente dispensável como requisito de validade das decisões estatais jurisdicionais, à qual competiria dizer o direito (*iuris dictio*), no sentido de revelá-lo aos súditos inabilitados da clarividência teológico-científica, desnecessária a explicitação do percurso lógico-discursivo de que se valera para chegar a tanto.

Concebido o juiz como apenas um transmissor da mensagem legal, a motivação da decisão estaria implicitamente presente no próprio texto legal.

Segundo registra Joseli Lima Magalhães (2010, p. 4.564), somente a partir do século XVIII é que a obrigatoriedade de motivar as decisões judiciais começou a constar nos ordenamentos jurídicos de diversos países. Segundo ressalta, entre o século XIV e o XVIII, a ausência de exigência de fundamentação decorria especialmente da estrutura de poder das nações, fortemente centralizada e despreocupada com a legitimidade do que

decidia, no sentido da representatividade dos seus súditos.

Theodoro Júnior *et al.* (2016, p. 328) lembram que, até o advento do Código de Frederico II da Prússia, em 1784, a fundamentação da decisão estatal não era obrigatória, e, pelo contrário, advogava-se que implicava uma quebra de praticidade e rapidez do sistema. Também assinalam que, nas Ordenações Filipinas (a partir de 1603), constava a determinação de que o magistrado proferisse decisões absolutamente vinculadas ao que foi alegado e provado pelas partes, contudo, ao *Príncipe* reservava-se a prerrogativa de proferir decisões plenamente discricionárias, baseadas unicamente em sua consciência, já que o monarca, “como autoridade suprema e soberana, personificada do Estado, era o próprio autor do direito para os seus súditos, estando livre para decidir”.

A importância da fundamentação ganha força progressivamente na medida em que a função jurisdicional passa a ostentar independência como Poder responsável pelo exercício do sistema de freios e contrapesos, controlando — na extensão que essa palavra pode assumir nos séculos em que idealizada a teoria — os demais poderes.

Com a consolidação da própria concepção de Estado de Direito como *rule of law* — Poder submetido ao que previamente determinado em leis — passaram a ser necessárias “amarras” a justificar as próprias decisões judiciais.

Segundo expõe Teresa Arruda Alvim Wambier (2007, p. 314), o Estado de Direito se caracteriza especificamente pela necessidade que se lhe impõe de expor as justificativas materiais perante o público, “tendo como pauta a ordem jurídica a que ele próprio se submete”, demonstrando, portanto, que as intromissões a que procede consubstanciam o reforço da submissão do Estado e dos cidadãos à lei.

Para Ronaldo Brêtas (2018, p. 184), a fundamentação da decisão jurídica servirá para diversas finalidades: controle de constitucionalidade da decisão; tolhimento da interferência de ideologias e subjetividades do juiz; verificação da racionalidade da decisão (afastar erros de fato e de direito); possibilitação da correta estruturação dos recursos.

Deveras, o princípio da motivação da decisão judicial somente veio a se tornar obrigatório no ordenamento jurídico pátrio por meio do art. 232 do Decreto nº 763 de 1890, que prescrevia que “a sentença deve ser clara, summariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se funda”.

Desde então a exigência de que o ato decisório jurisdicional exponha os fundamentos que o levam a tomar determinada decisão sempre constou do arcabouço normativo brasileiro.

A Constituição Brasileira de 1988, no art. 93, IX, garantiu que, sob pena de nulidade, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados. Garantiu, também, que não só o exercício da função jurisdicional pelo Estado exigiria decisões fundamentadas, mas também o exercício da função administrativa, por extensão do que consta no art. 93, X.

Por essas previsões expressas e abrangentes, portanto, não há dúvidas, atualmente, de que a exigência de fundamentação das decisões jurídicas estatais compõe o complexo normativo que constitui o devido processo legal, considerando não só o disposto no art. 5º, LIV, mas também no inciso LXI.

Em sede infraconstitucional, no Código de Processo Civil de 1973, o art. 458, II, ao elencar os requisitos essenciais da sentença, incluía: “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”. O art. 165, por sua vez, dispunha que sentenças e acórdãos deveriam conter os requisitos do art. 458 e que as demais decisões judiciais seriam também fundamentadas, ainda que de forma concisa.

Contudo, o Código de Processo Civil de 1973, apesar de positivar a obrigatoriedade da exposição da fundamentação de fato e de direito, se ateve a explicitar parâmetros para a realização da análise das questões de fato — nos termos do art. 131 —, mas não das de direito.

Antes de passarmos a analisar os parâmetros previstos em lei para a fundamentação das questões de fato da sentença e as considerações da literatura jurídica a esse respeito, é necessário ressaltarmos que não se desconhece a imbricação das *questões de fato* com as *questões de direito*.

Realmente, a apreciação da validade ou não de uma prova, e até de sua prevalência sobre outra também produzida no processo, passará necessariamente pela consideração de premissas que são eminentemente jurídicas a respeito do direito probatório. Por outro lado, a interpretação do direito aplicável à espécie não pode prescindir, de forma alguma, da consideração das peculiaridades fáticas constatadas a partir da consideração das provas.

Não obstante assim o seja, disso não decorre negar que a atividade racional de construção da decisão jurídica estatal passa necessariamente pela definição, primeiro, dos fatos a serem considerados — mesmo quando não há controvérsias fáticas entre as partes, quando a definição se dá implicitamente — e, depois, pela definição da norma aplicável diante da peculiaridade dos fatos tidos por ocorridos.

Por isso, mesmo havendo imbricação entre tais questões, mesmo reconhecendo que *questões de direito* sempre envolverão — e assim deve efetivamente ser — fatos, e

questões de fato sempre envolverão a análise de normas jurídicas — e é o recomendável —, em se tratando de atividades cognitivas distintas, assim como diferentes fases pelas quais a fundamentação deve perpassar, é possível dissecar a fundamentação entre esses *capítulos* para melhor compreender suas peculiaridades, assim como as possibilidades de seu aperfeiçoamento, conforme a lógica da fundamentação jurídica na democracia.

2 O sistema do livre convencimento motivado no CPC de 1973

Ao abordar os critérios com que o órgão jurisdicional apreciaria as questões de fato, o art. 131 do Código de Processo Civil de 1973 prescrevia: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Como mencionado, o diploma legal se restringia a especificar critérios apenas para a fundamentação das questões de fato da decisão jurisdicional, mas não das questões de direito.

Talvez, por isso, muitos juristas consideram que o “livre convencimento motivado” consubstancia regra para pautar a fundamentação não só de fato, mas também de direito do órgão jurisdicional. Outros consideram essa concepção uma confusão na análise do ordenamento jurídico pátrio, conforme, por exemplo, defende Neves (2016, p. 668).

O princípio, inicialmente — pelo menos se inferindo da sua redação e de sua localização no Código de Processo Civil de 1973 — nada mais fazia do que positivar no ordenamento jurídico pátrio um meio-termo entre superados sistemas de valoração de provas, quais sejam o da prova tarifada e o do livre convencimento.

Em breve digressão, é oportuno registrar que, pelo primeiro sistema, também conhecido como da verdade legislativa, a carga de convencimento da prova vinha fixada em lei de forma prévia, abstrata e genérica. O julgador exercia, a rigor, um cálculo matemático, somando os pontos das provas produzidas por cada parte. O propósito deste sistema era restringir ao máximo qualquer liberdade do órgão jurisdicional na valoração da prova, na medida em que priorizava a quantidade de provas em detrimento de sua qualidade.

Já pelo segundo sistema, também conhecido como da íntima convicção ou como da verdade judicial, o julgador tinha absoluta liberdade na valoração da prova, considerando seu convencimento íntimo, que sequer reclamava exteriorização em motivação discursivo-normativa, nem tampouco, por consequência, sustentação nas

provas dos autos.

Segundo registra o professor Danilo Knijnik:

[...] o objetivo da doutrina medieval, ao operar à base da prova tarifada, fora, justamente, banir a arbitrariedade do juiz e, ao mesmo tempo, garantir alguma dose de racionalidade do acerto fático (embora, na prática, isso não tenha ocorrido). A substituição de um sistema pelo outro [da prova tarifada para o da íntima convicção] acabou por detonar uma “tendência a reduzir a atividade cognoscitiva do juiz a um fenômeno de pura consciência, que se exaure sob o pano íntimo e imperscrutável da mera subjetividade”, o qual acabaria reduzido a um momento misterioso e inefável, a ponto de não poder ser sujeito a análises e controles, portanto, impenetráveis a qualquer tipo de indagação (KNIJNIK, 2017).

Pelo sistema reconhecido pelo Código de Processo Civil de 1973, do livre convencimento motivado, também denominado sistema da persuasão racional, é o decisor que atribui a carga de persuasão que entende adequada a cada uma das provas produzidas no processo ou a ele trazidas. Não está vinculado, salvo em situações excepcionais expressamente previstas em lei, à valoração prévia feita pelo legislador. Por outro lado, não tem discricionariedade absoluta para fazer a valoração que bem entender, na medida em que deverá justificar, de forma explícita e racional, as escolhas a que procede.

Nesse ponto, é que esse sistema começa a se mostrar problemático em perspectivas democráticas. Quais seriam os critérios para a aferição dos parâmetros da racionalidade cujo atendimento tornaria correta a decisão? Quais não observâncias, por outro lado, tornam a decisão incorreta e muitas vezes até mesmo inválida?

A princípio, os critérios de racionalidade aos quais a literatura do Direito Processual ordinariamente se refere consistem (I) na necessidade de apontamento de fundamentos que ultrapassem a mera referência à equidade ou à conveniência, assim como (II) as máximas da experiência — ou seja, siga de uma certa forma, salvo apontamento de excepcionalidades específicas —, como a dinâmica dos fatos ordinariamente se apresentam na realidade sócio-histórico-cultural.

Relativamente nessa direção é que expõe Moacyr Amaral Santos (1970, p. 354) valendo-se das lições de Malesta, no sentido de que a arbitrariedade seria afastada pela “sociabilidade do convencimento”, ou seja, a exigência de que a valoração seja a mesma daquela que seria realizada por qualquer outra pessoa racional, devendo o juiz se convencer da mesma forma que seria convencida qualquer pessoa.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (1997, p. 163) também defende essa linha de pensamento, ou seja, que a valoração probatória deve respeitar as expectativas do ambiente a que se dirige, de forma que a decisão proferida se mostre pelo menos

aceitável. Para o jurista, portanto, o juiz deveria buscar o consenso mais generalizado possível da sociedade em que está inserido, proferindo uma decisão que atenda às expectativas sociais.

Lenio Streck (2016) — embora se referindo à fundamentação da sentença em seus pontos de direito controvertidos —, em sentido semelhante, argumenta que a racionalidade que controla o convencimento do juiz, restringindo, portanto, sua liberdade, seria a intersubjetividade estruturante do direito. Marcello Cattoni (2001, p. 152) assevera que a racionalidade da qual o julgador deve se utilizar deve ser uma que seja intersubjetivamente sustentável.

Segundo leciona Barbosa Moreira:

O princípio fundamental na valoração das provas, bem sabemos, é o da liberdade do juiz, é o princípio da livre apreciação das provas, expressamente consagrado no art. 131. Mas liberdade de valoração não significa arbítrio. Todos sabemos que a liberdade de que o juiz goza é sujeita a determinados limites e, sobretudo, sujeita à possibilidade de controle; do contrário, ela se converte ou se subverte em arbítrio judicial, que é coisa detestável. Ninguém mais do que os juizes deve detestar o arbítrio, inclusive o judicial. Há uma série de regras lógicas que não podemos deixar de observar na apreciação das provas. Há leis da natureza que não podemos desconhecer, e há as máximas da experiência, às quais o Código mesmo faz referência, em outro dispositivo. Uma dessas máximas de experiência ensina que a prova colhida sob o contraditório, geralmente, é mais veraz. [...] Esse princípio deve estar presente no nosso espírito quando formos valorar uma prova atípica, quando estivermos diante de uma fonte de informação, à qual tivemos acesso por uma forma diferente da prevista na lei [...] (MOREIRA, 1994, p. 125).

Em sintonia com as formas de controle propostas pelos juristas supramencionados quanto à fundamentação relativa à valoração probatória — qual seja a obrigatoriedade de explicitação discursiva que exponha aderência a uma racionalidade ou uma lógica (espontânea, *utens*) também percebida pelos demais indivíduos (partes, advogados, Ministério Público) que compartilham a mesma realidade —, Neves consigna:

São lições que me agradam imensamente, porque a valoração das provas diz respeito aos fatos da demanda, o que, portanto, não exige qualquer conhecimento jurídico para ser feita. Significa dizer que qualquer pessoa racional, ainda que sem formação jurídica, tem capacidade de valorar a prova, em situação obviamente diferente daquela na interpretação e aplicação do direito objetivo ao caso concreto.

[...]

Não pode, por exemplo, o juiz ignorar um laudo pericial e DNA juntado aos autos, afirmando ser descrente na ciência. Como também não pode “fundamentar sua decisão afirmando que não levará as testemunhas em consideração, porque o ser humano não merece confiança”. Até se pode dizer que, nesses casos, o juiz justificou suas opções valorativas da prova, mas é manifesto que tal “fundamentação” não pode ser admitida (NEVES, 2016, p. 670).

Nesse diapasão, assevera que o juiz deve se guiar pela forma como se portaria

qualquer pessoa racional em sua posição, na medida em que a valoração da prova não é uma atividade que essencialmente exija conhecimento do Direito. “A motivação quanto aos fatos não é livre, mas guiada e vigiada pela percepção social do que se espera que o juiz faça em termos de valoração” (NEVES, 2016, p. 670).

Deveras, os conhecimentos jurídicos serão válidos e imprescindíveis ao exercício da função jurisdicional para garantir às partes que o procedimento de produção das provas se dê com respeito irrestrito às balizas discursivas fundamentais, especialmente a observância efetiva ao devido processo legal, à ampla defesa e à isonomia.

Em sentido similar é a lição de Aroldo Plínio Gonçalves (2012, p. 38) ao afirmar que o julgador deve estar vinculado a elementos não subjetivos, de modo que os litigantes possam contar com a mesma segurança, “quer estejam diante de um juiz dotado de inteligência, cultura e sensibilidade invulgares, quer estejam diante de um juiz que não tenha sido agraciado com os mesmos predicados”:

O mais alto grau de racionalidade atingido pelos ordenamentos jurídicos contemporâneos, que se seguiu à conquista das garantias constitucionais, importa na superação do critério da aplicação da justiça do tipo salomônico, inspirada apenas na sabedoria, no equilíbrio e nas qualidades individuais do julgador (GONÇALVES, 2012, p. 38).

De toda forma, na linha do que se expôs, ao menos na perspectiva teórico-normativa, o princípio do livre convencimento motivado nunca outorgou ao julgador, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, liberdade no sentido de analisar e valorar as provas — muito menos analisar e interpretar o direito — como bem entender, discricionariamente, desconsiderando de forma arbitrária provas produzidas por uma das partes ou sem exteriorizar discursivamente os motivos que o levaram a dar preponderância a uma prova em detrimento da outra.

3 O sistema de valoração probatória no CPC de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 alterou a redação que ora se analisa para passar a prescrever, no art. 371, que: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Conforme se verifica, suprimiu-se a palavra “livremente” não só desse dispositivo, assim como de todos os outros que anteriormente o faziam no Código de Processo Civil de 1973 (arts. 131, 353, 386, 439, parágrafo único, 1.107).

Segundo destaca Neves (2016, p. 668), as mudanças legislativas trazidas pelo novo Código de Processo Civil, no que tange à fundamentação, não trouxeram qualquer novidade na medida em que “[...] continua o juiz livre — no sentido de não estar condicionado à valoração abstrata feita por lei — a dar a carga de convencimento a cada meio de prova no caso concreto”.

Conforme se verifica, o sistema do livre convencimento motivado, ao menos a teoria construída na literatura jurídica, nunca admitiu que o juiz deixasse de confrontar todas as provas produzidas para formar seu convencimento. Conforme afirma Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 312), tal linha teórica nunca admitiu que o juiz tivesse discricionariedade para apreciar provas de forma afastada da racionalidade.

Além do mais, das grandes alterações normativas feitas pelo novo diploma processual — notadamente aquelas constantes no art. 489, §§ 1º e 2º — todas se voltaram a disciplinar a fundamentação da sentença quanto às questões de direito, não tendo sido quaisquer delas destinadas a reger a valoração de provas pelo juiz.

Nesse sentido, considerando que o sistema do livre convencimento motivado sempre consistiu em uma proposição teórico-normativa voltada a orientar como o julgador valorará as provas do processo, há de se reconhecer que não se poderia pretender que o sistema teria sido superado ou revogado pela simples supressão da palavra “livremente” sem a substituição por novas normas que fixassem diferentes diretrizes para tanto.

Isso não significa, por outro lado, afirmar que as demais alterações normativas efetuadas no Código de Processo Civil não causaram impacto no sistema de valoração de provas. Mais do que a supressão da palavra livremente, parece-nos que foi estrutural e providencial a retirada da expressão “[...] ainda que não alegados pelas partes” do art. 131 do Código de Processo Civil de 1973.¹

Deveras, a supressão da palavra livremente e da previsão de que se poderia considerar fatos e circunstâncias dos autos ainda que não alegados pelas partes se soma com a positivação principiológica realizada nos artigos introdutórios do diploma, especialmente o art. 10, que vai em sentido diametralmente oposto ao que outrora prescrevia o art. 131.

É válido reproduzi-lo: “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Nesse diapasão, ainda que se conceda o argumento de que o livre convencimento

¹ “Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

motivado ainda é a teoria que orienta o sistema de valoração de provas — com base no fato de que a liberdade nunca foi no sentido de arbitrariedade ou mesmo discricionariedade, mas sim possibilidade de consideração das peculiaridades probatórias do caso concreto, nunca passíveis de serem suficientemente consideradas pelo legislador — é de se reconhecer que houve importante alteração do regime jurídico processual-probatório.

Por outro lado, o legislador poderia ter ido mais longe para transformar em norma corrente considerações teórico-científicas acerca do sistema de valoração de provas, restringindo-se, nesse ponto, apenas a suprimir as expressões “livremente” e “consideração de fatos não alegados pelas partes” das normas processuais pertinentes.

Em linha com a declarada pretensão de alterar o sistema de valoração probatória — e de interpretação do direito, como exposto nos motivos da Lei, pela comissão de juristas (BRASIL, 2015, p. 29) — ou encerrar a liberdade do convencimento motivado do juízo, poderia também o legislador ter revogado a autorização geral e irrestrita de que o julgador determine a produção de provas de ofício (art. 130 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 370 do novo Código de Processo Civil).²

O novo Código de Processo Civil trouxe efetivamente relevantes alterações a respeito da fundamentação jurídica da decisão — especialmente o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil —; entretanto, a fundamentação das questões fáticas não foi objeto de maiores considerações diretas pelos dispositivos do novo diploma legal.

Conforme destaca Neves (2016, p. 669), “[...] é preciso reconhecer que a exigência de fundamentação da valoração probatória não é suficiente para evitar arbítrios judiciais, e que é preciso melhores meios de controle da atividade jurisdicional nesse âmbito”.

É que não é demais consignar a primordial importância que assume, na grande maioria dos casos, o capítulo da fundamentação da decisão jurisdicional, que se volta a definir — considerando o acervo probatório trazido pelas partes ao processo, sob o pálio do contraditório prévio ou diferido (nos casos de provas pré-constituídas), como os fatos aduzidos pelas partes efetivamente se deram.

Conforme é do conhecimento daqueles que atuam na atividade forense, as demandas em que a discussão se restringe a questões puramente de direito, cuja solução exigirá apenas a utilização da lógica deontológica clássica para se definir com segurança a norma jurídica aplicável ao caso concreto, são a exceção. Assim sendo, a incerteza

² Não se discorda que haverá situações excepcionais em que se mostrará necessária a determinação da produção probatória de ofício pelo juízo. Não obstante, conforme mencionado, trata-se de hipóteses excepcionais que assim deveriam ter sido tratadas pelo legislador e não autorizando geral e irrestritamente a possibilidade de que o juízo determine sua produção sem sequer requerimento pelas partes, notadamente quando disponíveis os direitos em discussão e não demonstrados quaisquer empecilhos pelas partes para a produção da prova por seus próprios esforços.

jurídica, na grande maioria das vezes, resta limitada à valoração das provas produzidas pelas partes e, nesse sentido, salutar trazer à baila a advertência do professor José Carlos Barbosa Moreira:

Aqui tornamos a encontrar um assunto sobre o qual, mais de uma vez, tive ocasião de falar, mas a cujo respeito nunca é demais insistir. Refiro-me à necessidade, — esta, sim impostergável — de o juiz, em qualquer nível, pôr o maior empenho possível na fundamentação da sua decisão, sobretudo no tocante à matéria de fato e, portanto, à valoração das provas. Infelizmente, essa diretriz nem sempre é observada de modo cabal. Às vezes, o juiz acha mais interessante estender-se um pouco mais na questão de direito, porque ela permite, às vezes, um “brilhareco”, uma citaçãozinha em francês, em espanhol, que enfeita uma sentença; então, ela é examinada com maior carinho. No entanto, muitas e muitas vezes, para a solução do litígio, ela importa muito menos do que a questão de fato. E, quando vamos procurar na sentença uma justificação cabal da posição que o juiz tomou em face de cada uma das provas, não raro nos decepçamos. É nesse momento que temos de caprichar, se me permitem o verbo: no momento de revelar, na fundamentação da sentença, como foi que formamos convencimento sobre cada uma das questões e fato relevantes. Não podemos passar por cima dela, assim como gato sobre brasa, como às vezes dizendo: “A prova colhida nos autos convenceu-me de que a versão correta é a do autor”. Mas como? Isso não basta. Por que tal ou qual fato não ficou demonstrado? Ou por que ficou? [...] A rigor, se estamos aceitando a versão do autor e não estamos aceitando a versão do réu, não bastaria que disséssemos por que foi que achamos convincentes as provas oferecidas pelo autor. Precisariamos dizer, também, por que não achamos convincentes as provas oferecidas pelo réu (MOREIRA, 1994, p. 126).

Conforme se verifica, a fundamentação das questões de fato do processo assume, grande parte das vezes, importância superior à fundamentação das questões jurídicas para a consecução do princípio democrático no espaço processual, e existem parâmetros, desde antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, para o controle da decisão jurídica em relação às questões de fato do processo, de modo a garantir que reflita da forma mais fidedigna possível a reconstrução dos fatos efetivamente realizada pelas provas produzidas pelas partes.

Parece simples frisar, mas a primazia do puro racionalismo abstrato, da lógica deontológica clássica, das complexas teorias *a priori*, assim como, e por consequência disso, na esteira do que destaca Barbosa Moreira, por simples vaidade em expor o conhecimento teórico-científico que possui, fez com que o decisor passasse a tornar os fatos secundários para implantação da sua percepção sobre a decisão correta.

Assim, em primeiro lugar, o decisor deve se colocar com humildade intelectual para que suas concepções acerca do que supõe ter ocorrido sejam infirmadas e, assim, dispor da forma mais irrestrita as possibilidades de reconstrução discursiva. Após utilizadas, deve explicitar o mais percucientemente possível cada uma das conclusões que ele retira das provas para reconstruir a situação fática vivida pelas partes.

O que se propõe, portanto, a título de consideração da realidade na fundamentação, nada mais é do que o dever do decisor de expressamente ponderar as provas produzidas por ambas as partes e somente daí extrair a conclusão quanto a como os fatos se deram.

Não obstante, embora o parâmetro não tenha sido recentemente estabelecido, as incertezas quanto à consideração das provas e os resultados a que se chegará ainda são significativos.

Assim, uma vez que o parâmetro principal a se observar é a obrigatoriedade de explicitação discursiva que exponha aderência entre a forma como se valora as provas e o resultado a que se chega com uma racionalidade ou uma lógica espontânea também percebida pelos demais indivíduos (partes, advogados, Ministério Público) que compartilham a mesma realidade, importante investigar, brevemente, nos limites que o escopo deste artigo permite, a própria concepção de racionalidade da realidade compartilhada.

4 As regras da experiência comum como critério geral de valoração probatória a partir do CPC de 2015

Segundo Barbosa Moreira (1994, p. 125) defende, a apreciação da prova deve respeitar as máximas da experiência, para que não resulte em arbítrio. Segundo ele afirma, conforme já exposto, “há uma série de regras lógicas, que não podemos deixar de observar na apreciação das provas. Há leis da natureza que não podemos desconhecer, e há máximas da experiência, às quais o Código mesmo faz referência [...]” (MOREIRA, 1994, p. 125).

Moacyr Amaral Santos, provavelmente o processualista brasileiro que mais se aprofundou na pesquisa e reflexão acerca da instrução probatória, em seu clássico *Prova judiciária no cível e comercial*, discorre sobre as *máximas da experiência*, afirmando que:

A prova *prima facie* terá, assim, a estrutura de uma presunção fundada numa experiência da vida, vale dizer, de uma presunção calcada numa norma da experiência. Mas, conquanto consista numa presunção, dela se distingue, como se verá mais adiante. Será a prova extraída da experiência da vida, à vista de um fato e do que comumente ocorre segundo a ordem natural das coisas, e da qual lícito é o juiz utilizar-se quando difícil se tornar o emprego dos meios probatórios normais (SANTOS, 1970, p. 451).

Ao que nos parece, Barbosa Moreira e Amaral Santos, assim como os demais autores mencionados no último tópico, estão a pugnar que a valoração da prova na

fundamentação da sentença — além de todas as condicionantes para uma fundamentação democrática, conforme exposto (arts. 10, 489, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil c/c 5º, LIV e LV, da Constituição Brasileira) — deve guardar harmonia com a lógica espontânea³ também percebida pelos demais indivíduos.

A essa lógica, espontaneamente intuída pelos indivíduos, os processualistas denominam “máximas da experiência” e o Código de Processo Civil denomina “regras da experiência comum”, explicitando, no mesmo dispositivo legal, que tais regras serão “subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375).

Originariamente elaboradas por Friedrich Stein, em sua obra *O conhecimento privado do juiz (Das Private Wissen des Richters)*, as máximas da experiência foram por ele conceituadas como:

[...] definições ou juízos hipotéticos de conteúdo geral, independentes dos fatos concretos julgados no processo, e que procedem da experiência, porém independentes dos casos particulares de cuja observação foram induzidos e que, sobrepondo-se a estes, pretendem ter validade para outros novos (STEIN, 1990, p. 22).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2015, p. 172) destacam que tal conceito clássico das regras da experiência introduzido por Stein foi integralmente adotado por Carnelutti, como “premissa maior do silogismo e assim permitiria ao juiz deduzir, a partir do fato percebido, a existência ou não do fato essencial”.

Deveras, verifica-se que, em parte, também é assim que o professor Moacyr Amaral Santos (1970, p. 457) as concebia. Embora buscando afastá-las do escopo dos conhecimentos privados do juiz para advogar a legitimidade de sua utilização, ao desenvolver tal raciocínio, acaba propugnando que tais noções seriam *verdades indiscutíveis*, já que não dependeriam mais de comprovação e críticas ulteriores. Infere-se, portanto, que, para ele, constituiriam, no âmbito da fundamentação das questões de fato do processo, nas clássicas premissas gerais da lógica aristotélica:

São as máximas de experiência noções pertencentes ao patrimônio cultural de uma determinada esfera social — assim a do juiz e das partes, consideradas estas representadas no processo por seus advogados — e, portanto, são noções conhecidas, indiscutíveis, não podendo ser havidas como informes levados ao conhecido privado do juiz. Constituem elas noções assentes, fruto de verificação do que acontece de ordinário em numerosíssimos casos, e que, no dizer de Calamandrei, não dependem mais de comprovação e crítica mesmo, ‘porque a conferência e a crítica já se completaram fora do processo’, tendo já a seu favor a autoridade de verdades indiscutíveis (SANTOS, 1970, p. 457).

³ A lógica espontânea não seria mais do que uma aptidão inata do espírito para usar corretamente as faculdades intelectuais, contudo, sem ser capaz de justificá-las racionalmente. Segundo Leibniz afirma, “as leis da Lógica científica não são mais do que as regras do bom-senso colocadas em ordem e por escrito”.

Não obstante, Marinoni e Arenhart, apontando a falibilidade de tais inferências do senso comum, ressaltam que as regras da experiência não se identificariam perfeitamente com premissas maiores do raciocínio lógico-dedutivo clássico:

[...] as regras da experiência comum não são apenas aquelas que, induzida a partir da experiência, permitem um *raciocínio dedutivo capaz de afirmar a verdade de um fato*, mas também aquelas que, surgidas do senso comum e também ancoradas na experiência, são fundamentais para o juiz *compreender* um fato e, especialmente, a relação entre o indício e o fato essencial, ainda que não sejam capazes de garantir a *incontestabilidade do raciocínio inferencial que ligou um ao outro*.

[...]

Como é possível perceber, a identificação das regras de experiência em regras gerais, devidamente consolidadas e capazes de garantir um raciocínio lógico-dedutivo suficiente para se concluir a respeito de um fato, se por um lado é capaz de racionalizar o problema e garantir maior segurança jurídica, por outro lado elimina do conceito de regras de experiência uma série enorme de situações em que o juiz tem de se voltar às regras de cultura para formar seu raciocínio, o que significa dizer que apenas retira do conceito de regras de experiência algo que, necessariamente, deve ser utilizado pelo juiz e controlado pelas partes (destaques no original) (MARINONI; ARENHART, 2015, p. 173).

As regras da experiência tampouco se confundem com a liberdade do julgador de considerar fatos não provados pelas partes que não se desincumbem de seu ônus probatório.

Equivale a dizer que as máximas da experiência não se confundem com a notoriedade de determinado fato, a qual permite que se considere determinado fato verdadeiro, mesmo que a parte não produza quaisquer provas nesse sentido (art. 374, I, do Código de Processo Civil). As máximas da experiência não podem suprir prova que à parte competia produzir.

Conforme diferencia Neves:

Enquanto os fatos notórios se referem a fatos determinados que ocorrem, a cuja existência têm acesso, de maneira geral, as pessoas que vivem em determinado ambiente sociocultural, as máximas de experiência são juízos generalizados e abstratos, fundados naquilo que costuma ocorrer, que autorizam o juiz a concluir, por meio de um raciocínio intuitivo, que em identidade de circunstâncias, também assim ocorra no futuro (NEVES, 2016, p. 652).

Deveras, as disposições, tanto do antigo quanto do novo Código de Processo, sobre o tema corroboram essa proposição, na medida em que, a nosso juízo, dispõem que as máximas da experiência, ou, na terminologia legal, as “regras da experiência comum”, não consistem em meio de prova (o que se pode dizer, ao menos em sentido lato, da notoriedade do fato), e sim critério subsidiário a condicionar o sistema de

valoração das provas do (livre ou não) convencimento motivado.⁴

Nas palavras de William Santos Ferreira, as máximas da experiência serão relevantes para discernir, “[...] quando da escolha dos meios de prova para o esclarecimento dos fatos, qual poderá ser a colaboração de cada um dos instrumentos, não havendo uma hierarquia, mas uma aptidão” (FERREIRA, 2014, p. 76).

No mesmo sentido são as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

As regras da experiência são imprescindíveis para o juiz valorar as presunções e as provas. Isso quer dizer que as regras da experiência incidem sobre objetos destinados a conferir conhecimento para o juiz solucionar o mérito. As presunções e as provas, assim, são elementos formados no caso concreto, enquanto as regras da experiência permitem ao juiz extrair as conclusões a partir delas. É evidente que as regras da experiência não são provas, mas regras que servem para a compreensão ou valoração das provas e das presunções. Aliás, como o juízo sobre o mérito recai sobre as provas e as presunções, e não nas provas e nos indícios, as regras de experiência não atuam apenas quando do julgamento do mérito, mas também quando da elaboração da presunção (MARINONI; ARENHART, 2015, p. 127).

Nesse diapasão, tampouco “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” podem ser utilizadas isoladamente para desconsiderar determinada prova produzida sob o pálio do contraditório, e não impugnada pelo *ex adverso* nem muito menos infirmada por prova por ele trazida aos autos.

Efetivamente, deixando consignado que a consideração das “regras da experiência comum” consistem, conforme exposto, em critério subsidiário de valoração das provas a condicionar o sistema do convencimento motivado, é possível registrar alguns exemplos no intuito de facilitar a compreensão:

- provas colhidas sob o pálio do contraditório têm maior probabilidade de veracidade que provas produzidas antecipadamente (MOREIRA, 1994, p. 125);
- um determinado documento com assinatura tem maior persuasão do que sem assinatura;
- um documento com assinatura também de testemunhas tem maior carga de verossimilhança que aquele sem tais complementos;
- a firma reconhecida em tabelionato de notas induz maior convencimento do que a firma não reconhecida;
- o documento produzido unilateralmente tem menor credibilidade do que aquele produzido mediante a participação de todos os interessados (por exemplo, boletim de

⁴ É certo que, embora a notoriedade do fato não se qualifique como meio de prova propriamente dito, uma vez considerado notório o fato, tal predicado tem o condão de excluí-lo do objeto da prova, o que não ocorre com as “máximas da experiência”.

ocorrência em que são ouvidas ambas as partes envolvidas, e não apenas uma delas);

- a testemunha ocular tem maior credibilidade do que a chamada testemunha de “ouvir dizer” (*hearsey testimony*);

- o passar do tempo torna o depoimento da testemunha menos preciso;

- a versão dos fatos sustentada pelo maior número de testemunhas em juízo, em regra, tem maior probabilidade de ser mais próxima de como efetivamente ocorreram;

- o laudo de DNA tem maior probabilidade de certeza do que prova testemunhal.

Há também situações específicas em que “a observação do que normalmente acontece” por quem avalia a prova lhe permitirá valorar o acervo probatório de uma forma ou de outra.

Suponhamos um acidente de trânsito ocorrido em uma curva em rodovia interestadual de pista simples, uma em cada sentido, separadas pela sinalização linear ao chão, onde o limite de velocidade era de 100km/h. O fato de que os veículos se chocaram na curva, durante chuva torrencial, é incontroverso. No sentido em que trafegava o réu, a curva era à sua esquerda. No sentido em que trafegava o autor, a curva era à sua direita.

Pois bem.

Aqueles que trafegam com frequência em rodovias de pista simples *comungam a experiência* de que, em *regra*, o que *ordinariamente acontece* é que o veículo que trafega próximo ao limite de velocidade (100km/h), que faz a curva à esquerda, costuma se aproximar da faixa divisória das pistas, enquanto o veículo que faz a curva à direita costuma se aproximar da faixa divisória da pista com o acostamento.

Sendo essa a experiência comum do que ordinariamente acontece, não está o julgador autorizado a considerar que o réu invadiu a pista do autor caso este não produza quaisquer provas em seu favor. Não obstante, caso o autor produza provas em favor de sua tese, ainda que não haja testemunhas oculares ou perícia que afirme categoricamente que o acidente se deu de tal ou qual maneira, mas desde que suas provas corroborem razoavelmente sua tese, será possível acolhê-la, uma vez que está de acordo com as máximas da experiência.

Colocando em termos sintéticos, o desafio para atender ao próprio ônus probatório daquele que argumenta que os fatos se deram de forma contrária às *regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece* será maior do que o daquele que argumenta que o que ocorreu foi o que costuma ocorrer.

Para exemplificar, vale lançar mão de outra situação hipotética: a legislação prescreve que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato” (art. 768 do Código Civil). Segundo interpretação pacificada do

egrégio Superior Tribunal de Justiça, a embriaguez pura e simples ao volante não implica necessariamente a perda do direito à cobertura securitária, devendo o nexo de causalidade entre tal circunstância e o evento danoso restar provado nos autos.

Pois bem. Nos casos de danos cuja indenização securitária se pede em juízo, advindos de acidente de trânsito em que se constatou que o segurado, além de encontrar-se relevantemente embriagado, violou dever de cuidado consubstanciado nas normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro (por exemplo, furou sinal vermelho), a *observação do que ordinariamente acontece* faz com que seja uma *experiência comum* a de que provavelmente a embriaguez tem nexo de causalidade com o evento danoso.

Nesse sentido, o desafio para o motorista se desincumbir de seu ônus probatório é mais intenso do que o da seguradora, que, a rigor, já tem provas a seu favor que demonstram a violação de dever de cuidado pelo segurado e também o seu estado de embriaguez. Por outro lado, se inexistem provas de que o motorista violou qualquer dever de cuidado, as máximas da experiência não têm o condão de permitir que se considere provado que o acidente tem nexo de causalidade com o estado de embriaguez.

Não é demais repisar, contudo, que não é cabível o acolhimento de uma tese que argumenta fatos adequados às máximas da experiência caso não haja provas trazidas ao processo nesse sentido, tampouco é cabível tal acolhimento, quando há provas mais persuasivas no sentido contrário. Conforme já asseverado, as máximas da experiência constituem critério subsidiário a condicionar o sistema de valoração das provas do (livre ou não) convencimento motivado.

Equivale a dizer que se trata de critério que vincula a forma como as provas serão interpretadas, não podendo, portanto, a interpretação da prova simplesmente desconsiderar a própria existência de provas em sentido contrário, muito menos as previsões legais que indicam o valor que deve ser dado a determinadas provas.

Suponhamos, por exemplo, que se trata de uma ação de indenização por danos morais por realização de protesto indevido em desfavor da parte autora, que alega que devolveu a mercadoria por estar em desconformidade com o que foi adquirido, embora contra ele tenha sido sacada uma duplicata protestada por instituição financeira.

A instituição financeira, em sua contestação, argumenta que não teria responsabilidade, visto que teria feito o protesto na qualidade de endossatário mandatário, não lhe sendo, portanto, oponíveis exceções pessoais. A certidão de protesto indica que quem apresentou o título a protesto figurava como endossatário.

Nesses casos, ainda que o julgador saiba, pela observação do que ordinariamente acontece, que, em regra, o cartório não verifica efetivamente se houve ou não o endosso,

mas se limita a registrar, nesse ponto, o que for asseverado pelo apresentante, não poderá simplesmente desconsiderar a anotação do tabelionato de que havia endosso na certidão de protesto trazida, seja porque ao *ex adverso* competia produção de prova em sentido contrário (de que a instituição financeira não era endossatária) — a qual era plenamente acessível, na medida em que tem acesso ao título levado a protesto, bastando solicitá-lo no respectivo tabelionato —, seja porque a lei atribui especial valor à certidão de protesto, nos termos do art. 405 do novo Código de Processo Civil.

Vale repisar, as *máximas da experiência* como critério subsidiário de valoração das provas a condicionar a forma como são examinadas, caso a caso, não têm o condão de desincumbir determinada parte de seu ônus probatório — especialmente tratando-se de provas facilmente obtíveis —, nem de afastar oficiosamente e por completo (à míngua ao menos de suscitação pela parte nesse sentido, em situações em que a prova é difícil de ser produzida) a incidência das previsões legais específicas relativas à valoração de determinada prova.

Enfim, é impossível prever, por antecipação, as considerações racionais que permitirão acolher determinadas provas em detrimento de outras, sendo este precisamente um dos principais motivos pelos quais se abandonou o sistema da prova tarifada ou da verdade legislativa.

Não obstante assim o seja, é possível e necessário, para se considerar devidamente fundamentada a decisão, que se decline de qual regra da lógica comum se está valendo para acolher uma linha de argumentação fático-probatória e afastar outra linha também embasada em provas.

Nesse sentido, convém lançar mão novamente das lições de Marinoni e Arenhart:

[...] é importante frisar que as regras da experiência devem ser relatadas e demonstradas na motivação da decisão. Ou seja: o juiz, através de argumentação racional, deve demonstrar a idoneidade da regra de experiência, assim como a oportunidade do seu uso para a decisão. Essa é a única maneira de se garantir a racionalidade na utilização das regras da experiência e, ao mesmo tempo, a possibilidade de seu controle pelas partes, evitando que o juiz pense que pode utilizá-las sem qualquer critério, estabelecendo argumentos destituídos de qualquer valor.

Embora isso pareça evidente, o fato é que as decisões, na prática, não aludem sequer às regras de experiência, e muitas vezes o juiz e as partes nem mesmo percebem a sua utilização. Portanto, a exigência de argumentação racional de validade das regras da experiência, embora imprescindível para a racionalidade da decisão e para o adequado uso do recurso, lamentavelmente não existe no cotidiano forense — o que é extremamente grave, especialmente quando considerada a dimensão da motivação das decisões (MARINONI; ARENHART, 2015, p. 174).

É claro que, em se tratando de argumentos extraídos intuitivamente da observação

da relação e da dinâmica entre os objetos, a probabilidade de estarem equivocados pode ser muito maior; contudo, é a sua explicitação discursiva percuciente na fundamentação da decisão que permite à parte o acesso à experiência do apontamento eficaz da aporia, demonstrando (até os limites linguísticos em que é possível fazê-lo) que aquela experiência tida por verdadeira não o é.

O jurista italiano Michelle Taruffo (2002, p. 561) elenca critérios que permitiriam o controle e, portanto, a refutação pelos participantes do espaço processual de determinadas regras da experiência comum. A regra da experiência necessariamente deve ser atual, ou seja, recorrente no momento em que a decisão que dela se vale é proferida. Além disso, deve se referir ao que acontece em geral, extraída, pois, do senso comum da comunidade em que o fato está inserido.

O seu controle poderia se dar também pela verificação da base empírica que fundamenta tal “observação do que normalmente acontece”, seja para pleitear contra a adoção de determinada máxima ou apenas para pugnar que o grau de probabilidade com que se a considera seja reduzido. Para tanto, a parte pode contrastar dados empíricos que demonstram não haver a recorrência necessária para torná-la uma regra da experiência ou que, ao contrário, os fatos demonstram regra inversa.

Prosseguindo, é de se registrar também que, embora a reforma do Código de Processo Civil tenha declaradamente se voltado a findar com a *liberdade* do convencimento motivado do julgador — seja na apreciação de provas, seja na interpretação do direito —, nesta primeira fase da fundamentação da sentença, reduziu a dimensão vinculante das hipóteses de tarifação prévia, geral e abstrata da prova, permitindo que sejam, ao menos a partir de análise sistemática do Código, temperadas pelas “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”.

É que, se, no Código de Processo Civil de 1973, a lógica espontânea só seria invocável porque aprecia o acervo probatório “em falta de normas jurídicas particulares”, no novo diploma processual, passou a ser um critério geral a condicionar o sistema de valoração das provas o convencimento motivado.

Para fins de tornar a exposição mais didática, vale a transcrição do antigo e do novo dispositivos, respectivamente:

Art. 335. *Em falta de normas jurídicas particulares*, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial (destacamos).

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Conforme se depreende, continua sendo certo que, mesmo após a alteração legislativa, as máximas da experiência não podem servir de argumento solipsista para simplesmente desconsiderar a existência de uma prova no processo, ou para simplesmente dar ganho de causa a determinada parte, mesmo tendo produzido provas menos persuasivas a corroborar sua argumentação fática. No entanto, com o advento do novo Código de Processo Civil, tornou-se ainda mais explícito que elas poderão servir como argumento (desde que se explicita em qual regra da experiência comum se fundam, como as exemplificadas acima) para atribuir maior ou menor valor probatório às provas trazidas ou produzidas no processo, sejam elas (provas) quais forem — frise-se, ainda que prevista entre as reminiscências de prova tarifada no sistema jurídico-processual.

É necessário registrar, contudo, que, caso a decisão se pautar em regra da experiência não suscitada pelas partes, sobre a qual não tenham tido oportunidade prévia de se manifestarem, será imprescindível dar cumprimento ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, evitando que sejam surpreendidas por fundamento não submetido ao contraditório e oportunizando-lhes contribuir efetivamente para a construção da decisão estatal.

5 Considerações finais

Conforme buscamos explicitar no presente artigo, o Código de Processo Civil de 2015 destinou atenção especial à fundamentação do provimento jurisdicional e teve como norte teórico condutor as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, no sentido de assegurar que o veredicto reflita o efetivo debate travado entre as partes do processo.

Não obstante, embora se tenha visado explicitamente findar a *liberdade* do convencimento motivado do juízo, não é possível dizer que a simples supressão de uma palavra (*livre*), sem alterações estruturais correlatas no sistema processual, alterou o sistema de valoração probatória do livre convencimento motivado, especialmente considerando que o adjetivo em questão nunca significou ausência de parâmetros de controle, mas sim uma evolução de vetustos sistemas de valoração de provas, quais sejam o da prova tarifada e o do livre convencimento.

Em outras palavras, a liberdade do convencimento motivado nunca foi sinônimo de

arbítrio, mas sim, respectivamente, em relação aos sistemas anteriores, de **maior** liberdade na valoração probatória em relação a previsões legislativas gerais e teorias probatórias abstratas (*a priori*) e **maior** vinculação à realidade demonstrada no caso concreto pela atividade processual das partes.

Não significa dizer que o Código de Processo Civil de 2015 não trouxe avanços relevantes quanto à matéria. Foi possível demonstrar que, em concretização do ampliado princípio do contraditório — traçado pelo Código em seus artigos inaugurais com novos contornos, não só como garantia de informação e reação, mas efetiva influência e não surpresa (arts. 9º e 10) —, procedeu-se a alterações significativas.

A primeira delas, de caráter mais prático e sensível na atividade forense, consistiu na supressão da possibilidade de o julgador considerar fatos e circunstâncias dos autos ainda que não alegados pelas partes.

A segunda delas, mais sutil, embora de repercussão mais extensa na seara probatória, quando assimilada na prática forense: as regras da experiência ordinária deixaram a estatura subsidiária do CPC/73 e foram alçadas a critério geral de valoração das provas a condicionar o sistema do (livre) convencimento motivado, de modo a enaltecer, e não restringir, a liberdade a que se refere esse sistema, já que, tendo como medida a racionalidade ordinária, proporcionam maior adesão do provimento à realidade (re)constituída a partir da atividade das partes no processo.

6 Referências

BRASIL. Senado Federal. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e estado democrático de direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, William Santos. *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

KNIJNIK, Danilo. Os *standards* do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. Academia Brasileira de Direito Processual. *Artigos*. 2017. Disponível em: www.abdpc.org.br/artigos/artigo37.doc. Acesso em: 10 abr. 2018.

MAGALHÃES, Joseli Lima. O princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais

como direito fundamental à concretização da democracia e suas conexões com o princípio do contraditório. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 19., 2010, Fortaleza. *Anais...* Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais_fortaleza.html>. Acesso em: 2 dez. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Provas atípicas. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 76, p. 114-126, 1994.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito processual constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1970. v. 1.

STEIN, Friedrich. *El conocimiento privado del juez*. Tradução de Andrés de la Oliva Santos. 2. ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1990.

STRECK, Lenio Luiz. Uma análise hermenêutica dos avanços trazidos pelo novo CPC. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, UFRJ, v. 2, n. 1, 2016.

TARUFFO, Michele. Funzione della prova: la funzione dimostrativa. *In: _____*. *Sui confini – scritti della giustizia civile*. Bologna: Il Mulino, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.